



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

ACÓRDÃO Nº:SDC - 00020/2009-8

PROCESSO Nº:20270200700002000

Dissídio Coletivo

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SUSCITADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;  
FEDERAÇÃO O AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS 13; SINDICATO AG. NAVEGANTES  
MARI. T. DE SANTOS E OUTROS 440; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUETES,  
QUEDOS E OUTRAS 5; ANHEMBI CENTRO DE FEIRAS E CONGRESSO E OUTROS 32..

ACORDAM os Juizes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de perda de data-base, determinando que a presente sentença normativa tenha vigência a partir da data da instauração do presente Dissídio Coletivo; rejeitar as demais preliminares argüidas pelos Suscitados e, no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindicações, tudo nos termos da fundamentação do voto, conforme segue: I. SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS SALARIAIS: 1. Reajuste Salarial: arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional em 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2007; 2. Aumento Real: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 3. Admissões após a Data-Base: deferir, nos termos da cláusula preexistente (3), em consonância com o Precedente nº 2 desta Seção Especializada, a saber: "Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função."; 4. Compensações: deferir, nos termos da cláusula preexistente (4), em consonância com o Precedente nº 24 desta Seção Especializada, a saber: "São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial."; 5. Salário Profissional: deferir, nos termos da cláusula preexistente (5 - caput), em consonância com o Precedente nº 1 desta Seção Especializada, a saber: "Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." Parágrafo 1º - prejudicado, matéria prevista em lei. Parágrafo 2º - prejudicado, matéria prevista em lei. Ampliações dependem de negociação entre as partes; 6. Adicional de Antiguidade (Anuênio): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 7. Preservação do Poder Aquisitivo dos Salários: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 8. Antecipações Salariais: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 9. Reabertura das Negociações: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 10. Participação nos Resultados e/ou Lucros: deferir, nos termos da cláusula preexistente (10), em consonância com o Precedente nº 35 desta Seção Especializada, a saber: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos

do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." Parágrafo 2º - indeferir, matéria depende de negociação entre as partes. II. MANUTENÇÃO E/OU REVISÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES - Na forma do art.114, parágrafo 2º da Constituição Federal, serão respeitadas as disposições convencionais e normativas preexistentes, ampliadas em seu alcance e conteúdo. Estas vem assinaladas abaixo, com asterisco (\*) e referência ao número que tomou na norma revisanda:(cf. preex. nº ). III. GARANTIAS NA ADMISSÃO - 11. Contrato de Experiência: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 445 da Consolidação das Leis do Trabalho); 12 - Garantia Salarial de Admissão: deferir, nos termos da cláusula preexistente (12), em consonância com o Precedente nº3 desta Seção Especializada, a saber:"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." IV. GARANTIAS DE EMPREGO - 13. Garantia Normativa: deferir, nos termos da cláusula preexistente (13), em consonância com o Precedente nº36 desta Seção Especializada, a saber: "Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa)dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo."; 14 - Estabilidade do Acidentado: deferir, nos termos da cláusula preexistente (14) em consonância com o Precedente nº 14 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº8213/91."; 15. Estabilidade da Gestante: deferir, nos termos da cláusula preexistente (15), em consonância com o Precedente nº 11 desta Seção Especializada, a saber: "Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória."; 16. Estabilidade às Vésperas da Aposentadoria: deferir, nos termos da cláusula preexistente (16), em consonância com o Precedente nº 12 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade."; 17.Estabilidade ao Enfermo: deferir, nos termos da cláusula preexistente (17), em consonância com o Precedente nº 26 desta Seção Especializada, a saber: "O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta."; 18. Estabilidade ao Advogado Portador do Vírus da AIDS: indeferir, pois trata-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes; 19.Delegados Sindicais: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 20. Advogado Transferido: deferir, nos termos da cláusula preexistente (20), em consonância com o Precedente Normativo nº 77 do C.Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Empregado Transferido - Garantia de Emprego (positivo) - Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência."; 21. Horas Extras: deferir, nos termos do Precedente nº 20 desta Seção Especializada, a saber: "Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas."; 22. Integração das Horas Extras: prejudicada, matéria prevista em lei; 23. Substituições: a) deferir, nos termos da cláusula preexistente (23), em consonância com o Precedente nº 4 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." b) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 24. Promoções: a) deferir, nos termos do Precedente nº 3 desta Seção Especializada, a saber: "Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." b) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho); 25. Adicional para o Trabalho Prestado aos Domingos, Feriados e em Dias de Repouso: deferir, nos termos da cláusula preexistente (25), em consonância com o Precedente nº 30 desta Seção Especializada, a saber: "O trabalho no descanso

semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."; 26. Férias: a) deferir, nos termos do Precedente nº 22 desta Seção Especializada, a saber: "O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados." b) e c) deferir, nos termos do Precedente Normativo nº 116 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."; 27. Ausências Justificadas: a) prejudicada, matéria prevista em lei; b) prejudicada, matéria prevista em lei; c) prejudicada, matéria prevista em lei; d) prejudicada, matéria prevista em lei; e) prejudicada, matéria prevista em lei; f) deferir, nos termos da cláusula preexistente (27), em consonância com o Precedente Normativo nº 52 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."; g) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; h) indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; i) deferir, nos termos da cláusula preexistente (27), em consonância com o Precedente nº 37 desta Seção Especializada, a saber: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."; 28. Atestados Médicos-Odontológicos: deferir parcialmente, nos termos da cláusula preexistente (28), em consonância com o Precedente nº 16 desta Seção Especializada, a saber: "Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante."; 29. Adicional Noturno: deferir parcialmente, nos termos da cláusula preexistente (29), em consonância com o Precedente nº 6 desta Seção Especializada, a saber: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."; 30. Adicional de Transferência: prejudicada, matéria prevista em lei (o PN 101 do C.TST foi cancelado pela Res. 81/98); 31. Adiantamento de 13º Salário: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 2.º da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965); 32. Adiantamento Salarial: por maioria de votos, deferir parcialmente, nos termos da cláusula preexistente (32), em consonância com o Precedente nº 31 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.", vencida a Exmª Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 33. Pagamento dos Salários: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 34. Mora Salarial: por maioria de votos, deferir, nos termos da cláusula preexistente (34), em consonância com o do Precedente nº 19 desta Seção Especializada, a saber: "A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.", vencida a Exmª Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 35. Pagamento Através de Bancos: por maioria de votos, deferir parcialmente, nos termos da cláusula preexistente (35), em consonância com o Precedente nº 25 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.", vencida a Exmª Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto que indefere a cláusula; 36. Comprovantes de Pagamento: por maioria de votos, deferir, nos termos da cláusula preexistente (36), em consonância com o Precedente nº 17 desta Seção Especializada, a saber: "Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.", vencida a Exmª Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto; 37. Terceirização: indeferir,

matéria sujeita à negociação entre as partes. V.CONDIÇÕES ESPECIFICAS - 38. Diárias: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 39. Despesas com Alimentação/Transporte/Hospedagem: a) indeferir, uma vez que não está convenientemente redigida porquanto foi omissa em relação ao teto; b) e c) deferir, nos termos da cláusula preexistente (39 b e c), a saber: b) hospedagem - mediante apresentação de nota fiscal, até o teto de 15% do salário; c) transporte - mediante a apresentação do bilhete, em se tratando de transporte aéreo, ou no valor de 1% do salário por quilometro rodado, elevado ao triplo, quando o advogado utilizar-se de veículo próprio. Em se tratando de viagens aéreas, o empregador adiantará o valor das passagens; [\* cl. preex. c/ nova red.] (Ficam ressalvadas condições mais favoráveis.); 40. Reversão de Honorários: indeferir, por tratar-se de condição contratual que deve ser objeto de negociação entre as partes. De outro lado, já existem normas legais e estatutárias sobre a matéria; 41. Seguro de Vida: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 42. Intimação pela Imprensa: deferir, nos termos da cláusula preexistente (42). Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela Imprensa Oficial, para acompanhamento.[\* cl. preex. c/ nova red.]; 43. Anotação da CTPS: deferir, nos termos da cláusula preexistente (43), com idêntica redação. Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria do profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação.[cl. preex. c/ mesma red.]; 44.Audiências em Horários Coincidentes: indeferir, por tratar-se de matéria sujeita a negociação entre as partes; 45. Sobreaviso ou Prontidão: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 46. Fornecimento da Legislação: deferir, nos termos da cláusula preexistente (46), com idêntica redação. O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho.[ cl.preex. c/ nova red.]; 47. Estabilidade Eleitoral: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 48. Alteração Ilícita: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 18 da Lei nº 8.906/94); 49. Livros e Publicações Técnicas: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 50. Independência Técnica: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 18 da Lei n.º 8.906/94); 51. Participação em Congressos - Abono de Faltas: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 52.Aperfeiçoamento Técnico: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 53. Limitação à Quantidade de Feitos: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 54. Marcação de Ponto: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 74 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho); 55. Estagiário: a) por maioria de votos, indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes, vencida as Exm<sup>as</sup> Sras. Desembargadoras Odette Silveira Moraes, Rilma Aparecida Hemetério, Vilma Mazzei Capatto e Catia Lungov, que julgam prejudicada a cláusula; b) liberação em dias de exame: deferir, nos termos da cláusula preexistente (55<sup>a</sup>, B). O estagiário será liberado do serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver de prestar exames escolares.(cl. preex. c/ mesma redação); 56. Condições mais Favoráveis: prejudicada, matéria prevista em lei; VI. BENEFÍCIOS SOCIAIS - 57. Cesta Básica: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 58. Ticket-Refeição: deferir, nos termos da cláusula preexistente (58) em consonância com o Precedente nº 34 desta Seção Especializada e considerado o índice de reajuste salarial concedido na cláusula 1<sup>a</sup>; 59. Assistência Médico-Dentária: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 60. Creches e Pré-Escolas: deferir, nos termos da cláusula preexistente (60), em consonância com o Precedente nº 9 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."; 61. Aleitamento Materno: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho); 62. Adotantes: prejudicada, matéria prevista em lei, que inclusive é mais benéfica do que o pleiteado (artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho); 63. Deficientes Físicos: prejudicada, matéria prevista em lei (Decreto

914/93); 64. Auxílio Enfermidade (falta de carência): prejudicada, matéria prevista em lei (artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91); 65. Antecipação do Pagamento dos Benefícios: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 66. Complementação de Benefícios Previdenciários: deferir, nos termos da cláusula preexistente (66), em consonância com o Precedente nº 33 desta Seção Especializada, a saber: "As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias."; 67. Auxílio Funeral: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes. VII. GARANTIAS NA RESCISÃO - 68. Aposentadoria - Rescisão Contratual: indeferir, matéria que depende de negociação entre as partes; 69. Gratificação por Aposentadoria: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 70. Carta-Aviso de Dispensa: deferir, nos termos da cláusula preexistente (70), em consonância com o Precedente nº 5 desta Seção Especializada, a saber: "Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."; 71. Aviso Prévio: a) por maioria de votos, indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes, vencidas as Exm<sup>as</sup> Sras. Desembargadoras Anelia Li Chum e Vania Paranhos, que aplicam o Precedente TRT/SP nº 07; b) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho); c) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho); d) prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho); 72. Aviso Prévio - Pedido de demissão - Dispensa do Cumprimento: indeferir, matéria que depende de negociação entre as partes; 73. Relações de Salários e Contribuição: deferir, nos exatos termos do Precedente nº 08 do C. TST, a saber: "ATESTADOS DE AFASTAMENTOS E SALÁRIOS - o empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."; 74. Carta de Referência: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 75. Pagamento das Verbas Rescisórias: prejudicada, matéria prevista em lei (artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho); 76. Anotação da CTPS (baixa): deferir, nos termos da cláusula preexistente (76), em consonância com o Precedente Normativo nº 98 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas." VIII. RELAÇÕES SINDICAIS - 77. Atuação Sindical: deferir parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 91 do C. TST: ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."; 78. Quadro de Avisos: deferir, nos termos da cláusula preexistente (78), em consonância com o Precedente nº 18 desta Seção Especializada, a saber: "Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços."; 79. Eleições Sindicais: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 80. Contribuições Associativas: por maioria de votos, indeferir, matéria que depende de negociação entre as partes, vencida a Exm<sup>a</sup> Sra. Desembargadora Vania Paranhos, que defere na forma do pedido; 81. Desconto da Contribuição Assistencial: por maioria de votos, indeferir nos termos do Precedente nº 119 do C. TST, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Desembargadores Marcelo Freire Gonçalves, Vania Paranhos e Anelia Li Chum, que aplicam o Precedente TRT/SP nº 21; 82. Relação de Contribuintes (Contribuição Sindical): indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes; 83. Cópia da RAIS: indeferir, matéria sujeita à negociação entre as partes. IX. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - 84. Multa: por maioria de votos, deferir, nos termos do Precedente nº 23 desta Seção Especializada, a saber: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.", vencida parcialmente a Exm<sup>a</sup> Sra. Desembargadora Vilma Mazzei Capatto,

que só aplica a multa de 5%, salvo nas disposições em que há cominação legal; X. ABRANGÊNCIA, PRAZO DE DURAÇÃO E VIGÊNCIA - 85. Abrangência: prejudicada; 86. Duração e Vigência: deferir em parte, nos seguintes termos: A presente sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano a partir da data da instauração do presente Dissídio Coletivo, vez que o mesmo foi ajuizado após o prazo do artigo 616, parágrafo 3º, do mesmo Diploma, e não foi assegurada a data-base da categoria, através de protesto judicial. Custas pelos Suscitados, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

São Paulo, 10 de Dezembro de 2008

\_\_\_\_\_  
ANELIA LI CHUM PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
MARCELO FREIRE GONÇALVES RELATOR

\_\_\_\_\_  
OKSANA M. D. BOLDO PROCURADOR